



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723956/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.598 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração - PIS/Pasep e Cofins
Recorrente BELGO BEKAERT NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O LUCRO LÍQUIDO. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO.

Declina-se competência para julgamento do Processo à Primeira Seção do CARF quando constatado que o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep decorreu de procedimento lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 04/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativas aos períodos de apuração de janeiro da dezembro de 2006.

Conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante dos Autos de Infração, foi constatada a insuficiência de recolhimento das contribuições nos períodos verificados. As divergências encontradas pelo autuante foram relativas à falta de oferecimento à tributação de receitas oriundas de descontos fiscais do ICMS relativos ao Programa de Incentivos Fiscais – Desenvolve, estabelecido pelo Governo do Estado da Bahia.

Cientificada da exigência fiscal em 04/11/09, a autuada apresenta em 20/01/09 a Impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Ilegalidade do Parecer Normativo CST nº 112/78: a pretexto de interpretar a questão das subvenções, a Receita Federal extrapolou os limites do Regulamento do Imposto de Renda e do Decreto-lei nº 1.598/77, pretendendo fazer crer que a norma que institui um incentivo como a “subvenção para investimentos” precisaria impor *a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão da indústria*; Tal correspondência exata e evidente entre a subvenção e o investimento não é um requisito legal;

- Incentivo fiscal – subvenção para investimentos: a legislação estadual que previu o incentivo fiscal em análise (Desenvolve) preenche perfeitamente os requisitos do art. 443 do RIR/99, podendo ser este incentivo caracterizado como subvenção para investimentos;

- A totalidade dos investimentos decorrentes da subvenção analisada em sendo direta e integralmente aplicada como investimento para ampliação do empreendimento econômico exercido pela impugnante;

- Subvenções não são receitas tributáveis: independentemente de se tratar de subvenção para investimento ou custeio, as subvenções jamais poderiam ser consideradas como receitas para fins de tributação, pois não integram o patrimônio em definitivo, visto que não podem ser capitalizadas ou distribuídas, e representam meras recuperações de custos que não se confundem com a entrada de novas receitas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO.

Incentivos fiscais, como reduções do ICMS devido, são considerados como subvenções, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Por não estarem inseridos no rol das exclusões da base de cálculo da Cofins previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO.

Incentivos fiscais, como reduções do ICMS devido, são considerados como subvenções, nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978. Por não estarem inseridos no rol das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ATOS NORMATIVOS DA RFB. APRECIACÃO DE LEGALIDADE.

Os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são de observância obrigatória pelos julgadores das Delegacias de Julgamento. A apreciação da legalidade desses atos normativos ultrapassa os limites da competência administrativa do julgador.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Após a leitura dos autos, percebi que o litígio refere-se à exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP, decorrente de procedimento do qual restaram também exigidos Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, como fica claro na Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

Assim, observada a distribuição da competência material fixada pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 256 de 22.06.2009, com alteração introduzida pela Portaria MF Nº 586, de 21 de dezembro de 2012, em especial, o art. 2º, IV, do seu Anexo II, constata-se que este Colegiado não detém competência para julgar tal litígio.

Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Nessa condição, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário e proceder à redistribuição dos autos à egrégia Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, detentora da necessária competência para julgamento do feito.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2012.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator